



Processo TC nº 00.084/15

RELATÓRIO

O processo em tela examina a legalidade do Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em recuperação de ruas e avenidas. O certame deu ensejo à formalização do Contrato nº 531/2013, celebrado com a Brasmar Construções e Incorporações Ltda., com valor estimado em R\$ 1.455.553,99.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório apontando algumas irregularidades.

Devidamente notificado, o gestor responsável, Sr. Reginaldo Pereira da Costa, deixou escoar o prazo sem que apresentasse qualquer justificativa junto a este Tribunal de Contas.

Após o pronunciamento da representante do MPJTCE, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas, acompanhando o voto do então Relator do feito, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1859/2016, decidindo:

- *Julgar irregular o Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, e dos contratos dele decorrentes e respectivos aditivos;*
- *Cominar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito de Santa Rita, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 196,29 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário com fulcro no art. 56, inc. II, da LOTC/PB.*
- *Recomendar ao à gestão atual da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de guardar estrita observância às disposições da Lei 8.666/93.*

As falhas que ensejaram à decisão acima foram:

- *O Gestor não apresentou a composição de preços e nem especificou e nem apresentou os quantitativos dos serviços executados para cada rua beneficiada;*
- *O procedimento licitatório em análise foi encaminhado fora do prazo regulamentar de acordo com a RN TC 02/2011;*
- *Ausência da justificativa técnica, Parecer Jurídico e comprovação de publicação do Extrato relativo ao Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 531/2013.*
- *Ausência da documentação completa, justificativa técnica e planilhas de quantitativos, parecer jurídico, comprovação de publicação do extrato em Órgão Oficial de Imprensa e documentação de comprovação de regularidade fiscal com o Estado e certidão negativa de débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e de Terceiros relativos ao Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 531/2013.*

Inconformado, o ex-gestor interpôs Recurso de Reconsideração tentando reverter à decisão prolatada, acostando para tanto os documentos de fls. 523/541 dos autos, alegando:

- *Que, apesar da Licitação em apreço se referir ao exercício de 2013, o prazo para defesa se deu no período da cassação de seu mandato, situação que teria impossibilitado a obtenção da documentação comprobatória da lisura de seus atos junto ao Poder Público Municipal de Santa Rita.*
- *Que, diante dos obstáculos impostos pela então administração de Santa Rita, foi ajuizada uma ação de exibição de documentos contra a Edilidade (Doc. Anexo) na qual solicita, entre outros documentos, todos os procedimentos licitatórios realizados pela Edilidade no exercício em tela, e informa que logo que fornecido sanará toda e qualquer mácula ainda existente.*

Do exame dessa documentação, a Auditoria verificou que a petição judicial, acostada às fls. 527/540, é datada de 04/07/2016, e até o momento não foram juntados aos presentes autos a documentação faltante, e tampouco consta o número do processo judicial no print. trazido às fls. 527.



Processo TC nº 00.084/15

Verificou ainda a Unidade Técnica, que o referido processo foi arquivado em 11/05/2021, tendo sido extinto sem resolução de mérito, em razão do autor não ter apresentado comprovante de prévio requerimento administrativo, conforme sentença proferida em 18/11/2020, acostada às fls. 550/551.

Assim, considerando que o gestor não deu prosseguimento à ação judicial de obtenção da documentação, fundamento de suas alegações recursais, permanecem as irregularidades apontadas pela Auditoria, com a conseqüente manutenção integral da decisão combatida no AC1- TC 01859/16.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº. 710/23 acompanhando o entendimento do Órgão de Instrução, opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa – ex-Prefeito de Santa Rita.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo e forma legais. No mérito constatou-se que os argumentos/provas apresentados não alteram o entendimento inicial. Assim, considerando os entendimentos da Auditoria e do representante do MPJTCE, VOTO para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1859/2016..

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Processo TC nº 00.084/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Interessado: Reginaldo Pereira da Costa (ex-gestor)

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves de Abrantes

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº1.587/ 2023

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Reginaldo Pereira da Costa, ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº 1859/2016**, emitido por ocasião da análise do Pregão Presencial nº 61/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em recuperação de ruas e avenidas. O certame deu ensejo à formalização do Contrato nº 531/2013, celebrado com a Brasmar Construções e Incorporações Ltda., **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para os fins de manter, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1859/2016.

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO